



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADODE MINAS GERAIS

REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 18/2022
Processo Licitatório nº 114/2022

Objeto: *“Aquisição de Nobreaks para Câmara Municipal, para atender as necessidades da Gerência de Informática desta Casa, observadas as especificações técnicas e demais condições contidas no Edital.”*

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de impugnação, INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022 acima referenciado, apresentado pela empresa TTF INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.984.395/0001-28, estabelecida na Av. Henrique Badaró Portugal, nº 18, Bairro Marajó, na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de MG.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a impugnante revisão no prazo de entrega no sentido de permitir a igualdade na participação de todos os interessados, visto que a mesma considera que o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da nota de empenho do Edital compromete a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações. Precisamos levar também em consideração que existe um prazo para compra e entrega do material junto ao fabricante/fornecedor.

III – DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) DEVIDO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, COM RELAÇÃO À:

Conforme o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que, para serem montados, foram consultadas várias empresas e essas conseguem entregar no prazo estipulado. Outro fato é que não existe nada na lei que estipula um tempo mínimo para a entrega desse produto, assim, foi estipulado um tempo baseado com várias empresas, inclusive de outros estados.

VI – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Quanto a *“De acordo com o edital observa-se que se prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade, de acordo com o edital o prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias, contados do recebimento da nota de empenho. Mantendo-se o prazo previsto no edital estará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações”*



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADODE MINAS GERAIS

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

No que diz respeito a “*observa-se que se prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade*”:

O Princípio da Razoabilidade que trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto [6], ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo de 10 dias exigido justifica-se uma vez que o setor demandante alega que, em função das últimas panes elétricas ocorridas nesta Casa, em virtude de manutenções da



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADODE MINAS GERAIS

fornecedora, e, das ultimas chuvas, os nobreaks conectados aos computadores servidores apresentaram defeitos que os inutilizaram.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares..

VII – DA DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Ipatinga, 30 de novembro de 2022.

Ranússia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Pregoeira